



Manual

dos Membros das Mesas Eleitorais

Assembleia de Recolha e Contagem
de Votos dos Residentes no Estrangeiro
7 Outubro 2009

Título:

Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos Residentes no Estrangeiro - Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

Compilação e notas:

Direcção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais/DGAI

Nota Introdutória

Este documento pretende ser um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das Assembleias de Recolha e Contagem de Votos dos Eleitores Residentes no Estrangeiro, de cujo esforço depende o rápido apuramento dos resultados relativos aos círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa.

Seguindo o legalmente preceituado (Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro e Lei n.º 14/79, de 16 de Maio) foram elaboradas algumas notas explicativas, metodologicamente organizadas por ordem cronológica das operações a executar, que se pensa poderão auxiliar no processamento das operações de apuramento dos resultados.

No decurso das operações poderão os membros das mesas, sempre que o entendam útil, solicitar o apoio dos técnicos da DGAI presentes que tentarão prestar esclarecimentos sobre as dúvidas que surjam.

1.

Dia e hora das Assembleias de Voto

Para o normal decurso das operações de escrutínio, os membros designados para as mesas devem apresentar-se no local de funcionamento da Assembleia de Recolha e Contagem de Votos (Palácio Convento da Trindade, sito na Rua Nova da Trindade, n.º 16- 1.º, 1200-303 LISBOA), munidos da respectiva identificação como membros de mesa (alvará de nomeação) uma hora antes da indicada para o início das operações, ou seja, às oito horas do dia 07 de Outubro de 2009.

Nesta hora que antecede o início das operações, os membros da mesa distribuirão entre si as tarefas que terão de executar ao longo do processo.

2.

Constituição da mesa. Recepção do material

A assembleia de recolha e contagem de votos (e conseqüentemente as suas mesas) funcionará, ininterruptamente, até serem concluídas as operações de escrutínio. Às nove horas a mesa constituir-se-á nos termos legais.

Previamente terá recebido da DGAI os elementos necessários ao escrutínio:

- Duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais;
- Impressos, mapas e editais;
- Os envelopes que contêm os boletins de voto.

Depois de verificada a documentação, o presidente da mesa passará à DGAI recibo comprovativo (modelo AR-49).

Após a constituição da Mesa será imediatamente afixado um edital (modelo AR-50), assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos e sujeitos a escrutínio por essa mesa, conferindo para o efeito, os respectivos cadernos eleitorais.

3.

Escrutínio

- a) Contados os eleitores inscritos, o presidente da mesa começará por identificar os eleitores, lendo um a um, o nome e o número de inscrição no recenseamento de cada votante, elementos esses que constam do remetente do envelope branco (nome já impresso no envelope remetido ao eleitor. Os escrutinadores descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais na 1.^a (primeira) coluna de descarga e na linha correspondente ao eleitor;
- b) Seguidamente, o presidente mandará contar os votos pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais;
- c) Concluída aquela operação, o presidente mandará contar os envelopes brancos. De imediato, são retirados os envelopes verdes e as fotocópias dos cartões de eleitor ou cópia das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) Extraídos os envelopes verdes, proceder-se-á à destruição dos envelopes brancos e das cópias dos cartões de eleitor ou cópia das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral;
- e) De seguida, o presidente mandará abrir os envelopes verdes. Retirados os boletins de voto, as mesas deverão depositar os mesmos nas urnas postas à disposição. Finda esta operação as mesas contarão os boletins de voto.

Em caso de divergência entre o número de votantes e os boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

Posto isto, é dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital (modelo AR-57), que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado no local para esse fim indicado pela DGAI;

- f) Cada boletim de voto é desdobrado e é anunciada em voz alta qual a lista votada ou se é voto branco ou voto nulo; enquanto isso, um dos escrutinadores regista em folhas de descarga os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos;
- g) O presidente irá examinando e exibindo os boletins agrupando-os por lotes separados que correspondem às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

Terminadas estas operações procede-se à contraprova da contagem, através da contagem de cada um dos lotes.

Os delegados das listas poderão examinar os lotes. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim. Estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitos perante o presidente e, se não forem atendidas, o boletim de voto em causa deverá ser rubricado. Estes boletins de voto deverão ser separados anotando-se no verso a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou protesto para serem presentes à Assembleia de Apuramento Geral;

- h) Finalmente a mesa deverá afixar edital (modelo AR-58) contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o número de votos nulos (edital esse que deverá fornecer à DGAI em duplicado para efeitos de apuramento provisório). O secretário da mesa elaborará a acta das operações, que será assinada pelos membros da mesa e delegados das listas.

4.

Votos válidos, votos nulos e votos em branco. Outras situações

Na qualificação a dar aos votos devem observar-se as seguintes regras especiais:

- a) Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
- no qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;
 - que não contenha fotocópia do cartão de eleitor ou da certidão de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - que sejam recebidos em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Nota: Os boletins de voto que contiverem uma cruz que não esteja bem desenhada ou que saia fora do quadrado não devem ser considerados nulos, desde que não haja dúvidas quanto à lista que o eleitor escolheu.

Os votos considerados nulos, nos termos do art.º 10.º, do D.L. n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, serão descarregados nos cadernos e os respectivos sobrescritos deverão ser assinalados com a expressão “Nulo” e introduzidos em envelope próprio (que a DGAI distribuirá pelas mesas) para remessa à Assembleia de Apuramento Geral.

- b) Considera-se voto em branco o do boletim de voto:
- que não foi objecto de qualquer tipo de marca (artigo 98.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio);
- c) Outras Situações:
- Reproduz-se, em anexo, o entendimento dos delegados das listas presentes na reunião de 15 de Setembro de 2009, na Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI), relativamente a algumas situações atípicas.

5.

Reclamações, protestos e contraprotestos

A mesa tem de receber as reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações eleitorais que devem ser apresentadas preferencialmente por escrito pelos delegados das listas. Estas reclamações, protestos e contraprotestos serão rubricados pela mesa e apensos à acta.

Logo que os receba, a mesa deve deliberar, podendo fazê-lo se o entender só no final das operações desde que isso não afecte o andamento normal do escrutínio.

Todas as deliberações da mesa serão fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate. Por maioria absoluta entende-se o voto de mais de metade dos membros da mesa.

6.

Empacotamento e entrega do material

No final das operações de escrutínio proceder-se-á ao empacotamento e entrega do material. Assim:

- a) Os boletins de voto com votos nas listas e votos em branco são empacotados, lacrados e remetidos ao Juiz do Primeiro Juízo Cível de Lisboa. O pacote deve conter a comunicação escrita (modelo AR-62) e no seu exterior deve ser colocado o endereço (modelo AR-61).
- b) Os boletins de voto com votos nulos e com votos sobre os quais haja reclamação ou protesto, bem como a acta, os cadernos eleitorais e demais documentos são introduzidos noutra pacote lacrado e entregues à respectiva Assembleia de Apuramento Geral que funcionará junto da Assembleia de Recolha e Contagem de votos. No interior do pacote irá a comunicação escrita (modelo AR-60), sendo colado no exterior o endereço (modelo AR-59).

Importante: a entrega destes dois pacotes de material é feita no próprio recinto em que funcionam as mesas, em locais que estarão devidamente assinalados.

7.

Notas finais

- a) A DGAI não apresenta às mesas os sobrescritos considerados não escrutináveis, isto é, os sobrescritos com data posterior a 27 de Setembro. Estes sobrescritos estão à disposição dos delegados das listas que os pretendam examinar.
- b) Resumindo, as principais operações deste escrutínio são as seguintes (ordenadas cronologicamente):
- Contagem dos eleitores inscritos;
 - Identificação dos eleitores e descargas nos cadernos;
 - Contagem dos votantes pelas descargas;
 - Contagem dos envelopes brancos;
 - Abertura dos envelopes brancos;
 - Separação dos envelopes verdes;
 - Separação das fotocópias dos cartões de eleitor ou das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - Destruição dos envelopes brancos e das cópias dos cartões de eleitor ou das certidões de inscrição no recenseamento eleitoral;
 - Abertura dos envelopes verdes;
 - Contagem dos boletins de voto;
 - Qualificação e loteamento dos votos;
 - Contagem dos votos loteados;
 - Elaboração de editais e da acta;
 - Empacotamento e endereçamento do material;
 - Entrega do material.

Anexo: Fotocópia da Acta da Reunião dos Delegados das Listas, efectuada nas instalações da DGAI, na Av. D. Carlos I, 134, em Lisboa, em 15 de Setembro de 2009.

ACTA



Ao décimo quinto dia do mês de Setembro de 2009, pelas dezoito horas, reuniram nas instalações da DGAI/MAI, sitas na Av. D. Carlos I, n.º 134, em Lisboa, os delegados da Coligação Democrática Unitária - CDU, Anselmo José Dias e José Avelino Pinto Pereira, do Partido Social Democrata – PPD/PSD, Luís Eugénio Murias de Oliveira Braga e João Azevedo Oliveira, do Partido Socialista - PS, João Luís Soeiro Graça Pina e Maria Isabel Marques Graça e do Partido Popular – CDS/PP – Diva Maria de Paiva Pinto, para procederem à escolha dos membros das mesas da Assembleia de Recolha e Contagem dos Votos dos Residentes no Estrangeiro, constante dos quadros em anexo.

Foram ainda analisados os seguintes pontos, tendo havido consenso entre os delegados.

1- Alterações no remetente efectuadas pelo próprio eleitor

São de aceitar as alterações não substanciais, como por exemplo de Mário para Maria, bem como acrescentar ou cortar o último apelido ou emendar o endereço.

As alterações substanciais devem ser analisadas a posteriori, isto é, finda a fase de descarga dos eleitores no caderno eleitoral.

2- Envelopes que não contenham o número de eleitor no exterior

Estes envelopes devem ser descarregados. No caso de conterem fotocópias do cartão de eleitor ou da certidão comprovativa da inscrição no recenseamento eleitoral ou a folha impressa obtida através da página www.recenseamento.mai.gov.pt o voto será aceite pela mesa.

Se os envelopes não contiverem uma das fotocópias atrás referidas, o voto será contabilizado como nulo.



- 3- Fotocópia dos documentos referidos no ponto 2.

Devem ser aceites os envelopes que contenham diversos envelopes, desde que correspondam ao mesmo endereço.

- 4- Aceitar os envelopes exteriores com data de expedição ilegível desde que chegados até 27 de Setembro.
- 5- Aceitar os envelopes que tendo data ilegível e chegados depois de 27 de Setembro e que tenham presumivelmente sido remetidos até 27 de Setembro, tendo em conta uma apreciação casuística que tenha especialmente em conta, o país de expedição. Neste caso haverá livre apreciação da mesa.
- 6- Envelopes exteriores danificados desde que esteja preservado o direito de voto deverão ser aceites.
- 7- Pedir à DGAI/MAI a anexação dos documentos referidos no ponto 2, remetidos posteriormente ao envelope exterior, devendo o voto ser aceite.
- 8- Aceitar cartas expedidas de país diferente do da zona consular do eleitor, incluindo Portugal.
- 9- Falta absoluta dos documentos referidos no ponto 2, determina a nulidade do voto, excepto a situação prevista no ponto 7.
- 10- A presença dos documentos referidos no ponto 2, no envelope interior (de cor verde) deve ser aceite como voto válido.

11. Todos os problemas surgidos no dia da contagem dos votos e que não constem da presente acta, serão apreciados pelos delegados das forças candidatas presentes durante o desenrolar do escrutínio.

Mais se declara, que serão designados os membros das mesas da Assembleia de Recolha e Contagem dos Votos dos Eleitores Portugueses Residentes no Estrangeiro, de acordo com as grelhas sorteadas na presente reunião (que constam em anexo) pelos delegados presentes e que, serão entregues na CNE até às 18 horas do dia 17 de Setembro.

Os Delegados

João Zévedo Viveira - Delegado F. Europa PPD/PSD

M. M. - DELEGADO EUROPA PPD/PSD

Aurelio José - Delegado suplente F. Europa PSD

João Paulo

Diz mais do mais

João Paulo

António

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2009

CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE RECOLHA E
CONTAGEM DE VOTOS
Círculo Europa

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: A signature that appears to be "Pereira" with a checkmark.
 - Middle right: A signature that appears to be "D. Silva" with a checkmark.
 - Bottom right: A signature that appears to be "Chaves" with a checkmark.

Mesa	Presidente	Suplente	Secretário	Escrutinador	Escrutinador
1	PS	CDU	CDS	PSD	PS
2	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
3	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
4	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
5	PS	CDU	CDS	PSD	PS
6	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
7	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
8	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
9	PS	CDU	CDS	PSD	PS
10	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
11	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
12	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
13	PS	CDU	CDS	PSD	PS
14	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
15	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
16	PSD	PS	CDU	CDS	PSD

42

Foro de Europa
igual

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2009

CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE RECOLHA E
CONTAGEM DE VOTOS
Círculo Fora Europa

[Handwritten signatures and initials]
2009

Mesa	Presidente	Suplente	Secretário	Escrutinador	Escrutinador
1	PS	CDU	CDS	PSD	PS
2	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
3	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
4	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
5	PS	CDU	CDS	PSD	PS
6	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
7	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
8	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
9	PS	CDU	CDS	PSD	PS
10	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
11	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
12	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
13	PS	CDU	CDS	PSD	PS
14	CDS	PSD	PS	CDU	CDS
15	CDU	CDS	PSD	PS	CDU
16	PSD	PS	CDU	CDS	PSD
17	CDS	PSD	PS	CDU	CDS

EXCERTOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, com as alterações
introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 Abril (¹)

(...)

CAPÍTULO III **PROCESSO DE ELEIÇÃO QUANTO AOS ELEITORES** **RESIDENTES NO ESTRANGEIRO**

ARTIGO 5.º

Exercício do direito de voto. Requisitos

1. O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
2. Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

ARTIGO 8.º (²)

Remessa dos boletins de voto

1. O Ministério da Administração Interna procederá à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro.
2. A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.
3. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Ministério da Administração Interna, o qual os remeterá às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

1 Publicado no Diário da República, I.ª série, n.º 25 (2.º Suplemento), de 30 de Janeiro de 1976.

2 A epígrafe e o n.º 4 deste artigo têm redacção dada pela Lei n.º 10/95. O n.º 5 foi aditado pelo mesmo diploma.

4. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterà quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres: «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro – Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro – Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.

5. No envelope de cor branca é obrigatoriamente introduzida uma fotocópia do cartão de eleitor.

ARTIGO 9.º

Modo como vota o eleitor residente no estrangeiro

1. O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fechará.

2. O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal.

ARTIGO 10.º (3)

Voto nulo

Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas ou seja recebido em sobrescritos que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.

ARTIGO 11.º

Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos

Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

ARTIGO 12.º

Mesa das assembleias de recolha e contagem de votos

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro serão constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de escrutínio eleitoral.

2. Cada mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas.

ARTIGO 13.º
Delegados das listas

Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro poderá haver um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos admitida.

ARTIGO 16.º
Constituição das mesas

Após a constituição das mesas será imediatamente afixado à porta do Ministério da Administração Interna um edital, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por essa mesa.

ARTIGO 17.º
Cadernos eleitorais

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro o Ministério dos Negócios Estrangeiros providenciará pela extracção de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

*Revogado pelo artigo 58.º, n.º 2, da **Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto** que a seguir se transcreve:*

ARTIGO 58.º
(Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral)

1.
2. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato electrónico, com vista à sua impressão e utilização no acto eleitoral ou referendo.
3.

ARTIGO 18.º
Outros elementos de trabalhos da mesa

O Ministério da Administração Interna enviará aos presidentes das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

ARTIGO 19.º
**Operações das assembleias de recolha
e contagem de votos**

1. As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.
2. O Ministério da Administração Interna providenciará no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento e entregá-los-á ao presidente da assembleia.
3. Os presidentes das assembleias entregarão os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.
4. Em seguida, os presidentes das assembleias mandarão contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
5. Concluída essa contagem, os presidentes mandarão contar os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.
6. Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes mandarão abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.
7. Seguidamente, observar-se-á o disposto no artigo 96.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76. de 29 de Janeiro.(*)

ARTIGO 20.º
**Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais
dos residentes no estrangeiro**

1. Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:
 - a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá;
 - b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça;
 - c) Dois juristas de reconhecida idoneidade profissional e moral designados pelo presidente;
 - d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;
 - e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
 - f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de secretário e não terá direito a voto.
2. As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

.....
4 Deve ler-se no artigo 101.º, n.º s 3 e 4, e no artigo 102.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

(...)

Notas:

Incluem-se apenas as normas deste diploma que se mantêm em vigor desde 1976 ou que podem ser adaptadas à actual realidade (v. art.º 172.º da Lei 14/79).

ARTIGO 172.º

Regime aplicável fora do território nacional

1. Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei.

2. Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação actual relativa às eleições em Macau e no estrangeiro, com as devidas adaptações.

Todos os artigos em falta tornaram-se inaplicáveis ou caducaram por força do regime do recenseamento consagrado pelas Leis n.ºs 13/99 e 47/2008 de 27 de Agosto e da legislação regulamentadora das eleições da A.R. – Lei n.º 14/79 sendo esta última aplicada ao processo eleitoral dos círculos eleitorais do estrangeiro em tudo o que não for especialmente regulamentado neste DL.

Onde se lê “artigo 96 n.ºs 3 e 4 e no artigo 97º do DL n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro”, deve ler-se “art. 101º n.ºs 3 e 4, e no art. 102º da Lei 14/79, de 16 de Maio.”

Onde se lê “nos Decretos-Leis n.ºs 93-A/76, 93-B/76 e 93-C/76, de 29 de Janeiro”, deve ler-se “na Lei n.º 13/99, de 22 de Março e na Lei 14/79, de 16 de Maio”.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (5)

[EXCERTOS]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1.º

Capacidade eleitoral activa

Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º

Círculos eleitorais

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

5 Publicado no Diário da República, I.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1979.

CAPITULO III

Constituição das assembleias de voto

ARTIGO 44.º

(Mesas das assembleias e secções de voto)

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados. (6)
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico. (7)
6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto. (8)

ARTIGO 45.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.
2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

6 Redacção dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.
7 Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.
8 Número aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

ARTIGO 48.º
Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparecimento ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

ARTIGO 49.º
Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ARTIGO 50.º (º)
Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;

- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ARTIGO 50.º-A (10)
Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

.....

ARTIGO 80.º
Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

.....

ARTIGO 89.º
**Continuidade das operações eleitorais
e encerramento da votação**

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

.....

10 Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril. Só o n.º 2 é inovador, visto o n.º 1 ser o anterior n.º 2, do artigo 50.º, com ligeiras diferenças de redacção.

ARTIGO 98.º
Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado. ⁽¹⁾

ARTIGO 99.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

.....
11 Redacção dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

CAPÍTULO II **Apuramento**

SECÇÃO I **Apuramento parcial**

ARTIGO 101.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ARTIGO 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ARTIGO 103.º**Destino dos boletins de voto nulos ou
objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ARTIGO 104.º**Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ARTIGO 105.º**Acta das operações eleitorais**

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente; ⁽¹²⁾
 - f) *O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;* ⁽¹³⁾
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta.
 - l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 106.º**Envio à assembleia de apuramento geral**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

12 Redacção dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

13 Esta alínea, se bem que não espressamente revogada, está prejudicada em virtude de no novo sistema de voto antecipado – introduzido pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril. – não haver remessa de duplicado à assembleia de voto pelo eleitor. Aliás o artigo 79.º, já não tem o n.º 11.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

(Lei n.º 22/99 de 21 de Abril) (14)

[EXCERTOS]

CAPÍTULO II

Da compensação dos membros das mesas

ARTIGO 9.º

Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

.....
14 Publicada no Diário da República, I.ª série-A, n.º 3, de 21 de Abril de 1999.

**ÍNDICE
POR
ARTIGOS****(Lei n.º 14/79)****TÍTULO I
Capacidade eleitoral****CAPÍTULO I
Capacidade eleitoral activa****ARTIGO 1.º**

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 3.º

Direito de voto

**TÍTULO II
Sistema eleitoral****CAPÍTULO I
Organização dos
círculos eleitorais****ARTIGO 12.º**

Círculos Eleitorais

**CAPÍTULO III
Constituição das assembleias
de voto****ARTIGO 44.º**Mesas das assembleias
e secções de voto**ARTIGO 45.º**

Delegados nas listas

ARTIGO 48.º

Constituição da mesa

ARTIGO 49.º

Permanência na mesa

ARTIGO 50.º

Poderes dos delegados das listas

ARTIGO 50.º A

Imunidades e direitos

(Lei n.º 22/88, de 21 de Abril)

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício do direito
de sufrágio

ARTIGO 80.º
Unicidade do voto

SECÇÃO II
Votação

ARTIGO 89.º
Continuidade das operações
eleitorais e encerramento da
votação

ARTIGO 98.º
Voto em branco ou nulo

ARTIGO 99.º
Dúvidas, reclamações, protestos
e contraprotestos

CAPÍTULO II
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento parcial

ARTIGO 101.º
Contagem dos votantes e dos
boletins de voto

ARTIGO 102.º
Contagem de votos

ARTIGO 103.º
Destino dos boletins de votos
nulos ou objecto de reclamação
ou protesto

ARTIGO 104.º
Destino dos restantes boletins

ARTIGO 105.º
Acta das operações eleitorais

ARTIGO 106.º
Envio à assembleia de
apuramento geral

CAPÍTULO II
Da compensação
dos membros das mesas

ARTIGO 9.º
Compensação dos
membros das mesas

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

(Lei n.º 14/79)

A

Assembleias de voto:
Dia e hora de funcionamento
ARTIGO 41.º

D

Delegado das listas:
Número de
ARTIGO 45.º, N.º 1
Requisitos
ARTIGO 45.º, N.º 2
Poderes, imunidades
e direitos
ARTIGOS 50.º E 50.º A
Poderes de fiscalização
ARTIGOS 86.º, 99.º N.º 1
E 102 N.º S 4 E 5

E

Editais:
Constituição da mesa
ARTIGO 48.º, N.º 2
Alterações à constituição
da mesa (eventual)
ARTIGO 49.º, N.º 1
Número de boletins de voto
entrados
ARTIGO 101.º, N.º 4
Número de votos atribuídos
a cada lista, brancos e nulos
ARTIGO 102.º, N.º 7

M

Mesas das assembleias
e secções de voto:
Composição
ARTIGO 44.º, N.º 2
Requisitos dos membros
ARTIGO 44.º, N.º 3
Número mínimo de membros
presentes
ARTIGO 49.º, N.º 2
A mesa não deve ser alterada
ARTIGO 49.º, N.º 1
Edital da (eventual) alteração
ARTIGO 49.º, N.º 1
Constituição
ARTIGO 44.º N.º 2 E 48.º
Momento da constituição
ARTIGO 48.º N.º 1 E 41º
Obrigatoriedade de comparência
uma hora antes
ARTIGO 48.º, N.º 3
Edital da constituição
ARTIGO 48.º, N.º 2
Impossibilidade de constituição e
modo de suprir a falta
ARTIGO 48.º, N.º 4
Dispensa de comparência ao
serviço
ARTIGO 48.º, N.º 5

Competência:
Pedido de cópias dos cadernos
de recenseamento e quando
deve ser feito
ARTIGO 51.º, N.º S 1 E 3
Recepção do caderno das actas,
boletins de voto e demais
documentação
ARTIGO 52.º, N.º S 1 E 2

Votos antecipados:

Recepção

ARTIGOS 79.º -B, N.º 10

E 79.º -C, N.º 7

Abertura e descarga

ARTIGO 87.º

Revista da câmara de voto, demais documentos de trabalho e exibição da urna

ARTIGO 86.º, N.º 1

Parecer sobre a requisição de força armada

ARTIGO 94.º, N.º 2

Reconhecimento da identidade dos eleitores

ARTIGO 96.º, N.º 2

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

ARTIGO 99.º

Obrigatoriedade de recepção

ARTIGO 99.º, N.º 2

Deliberação da mesa

ARTIGO 99.º, N.º S 3 E 4

Do presidente:

Declara o início das operações

ARTIGO 86.º, N.º 1

Manda afixar o edital de constituição da mesa

ARTIGO 86.º, N.º 1

Polícia da assembleia de voto

ARTIGOS 91.º N.º S 1 E 2, 93.º, N.º 1 E 94.º, N.º S 2 E 3

V

Votação e contagem dos votos:

Abertura da votação

ARTIGO 86.º

Voto antecipado

ARTIGO 87.º

Ordem da votação

ARTIGO 88.º

Modo como vota o eleitor (regra)

ARTIGO 96.º

Voto dos cegos e deficientes

ARTIGO 97.º

Funcionamento e termo da votação

ARTIGO 89.º

(CF. O ARTIGO 100.º)

Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna

ARTIGO 95.º N.º 7 E 100.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

ARTIGO 101.º

Apuramento do número das descargas

ARTIGO 101.º, N.º 1

Conferência dos boletins de votos entrados

ARTIGO 101.º, N.º 2

Casos de divergência entre o número de boletins e o número das descargas

ARTIGO 101.º, N.º 3

Artigo com o número de boletins de voto entrados

ARTIGO 101.º, N.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização

ARTIGO 102.º, N.º S 1 A 6

Edital do apuramento

ARTIGO 102.º, N.º 7

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados

ARTIGO 103.º

Restantes

ARTIGO 104.º

Acta das operações

eleitorais:

A quem compete a sua elaboração

ARTIGO 105.º, N.º 1

Conteúdo da acta

ARTIGO 105.º, N.º 2

Envio da acta e demais documentação eleitoral

ARTIGO 106.º

Disposições várias:

Impossibilidade de não realização da eleição

ARTIGO 90.º

Dos boletins de voto

ARTIGO 95.º

Noção de voto branco ou nulo

ARTIGO 98.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos:

Devem ser apresentadas no próprio acto

ARTIGO 117.º, N.º 1

ÍNDICE

Nota Introdutória	3
1. Dia e hora das Assembleias de Voto	5
2. Constituição da mesa. Recepção de material	5
3. Escrutínio	6
4. Votos válidos, votos nulos e votos em branco. Outras situações	8
5. Reclamações, protestos e contraprotostos	9
6. Empacotamento e entrega do material	10
7. Notas finais	12
<p>Anexo: Fotocópia da Acta da reunião dos Delegados das Listas, efectuada nas instalações da DGAI , na Av. D. Carlos I, n.º 134, em Lisboa, em 15 de Setembro de 2009</p>	
Excertos da Legislação Aplicável	23
Decreto -Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro	23
Lei n.º 14/79, de 16 de Maio	28
Lei n.º 22/99, de 21 de Abril	35
Índice por artigos	36
Índice ideográfico	38

